

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
116/2013 (OUT-NET)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Pedro Martins contra o jornal *A Bola*

Lisboa
23 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 116/2013 (OUT-NET)

Assunto: Participação de Pedro Martins contra o jornal *A Bola*

1. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de outubro de 2012, uma participação efetuada por Pedro Martins contra o jornal *A Bola*, a propósito da publicação de comentários de leitores, na sua página eletrónica, à notícia “Jorge Jesus ainda tem dúvidas sobre a titularidade de Cardozo”¹.
2. O participante denuncia a exibição “de comentários a desejar a morte” naquele jornal e afirma que “esta situação é só uma pequena amostra do que se passa diariamente neste Jornal, que tem regras de conduta para fazer comentários”.
3. Alega que, “ou não existe ninguém a rever os comentários, ou existe e as ordens da sua direção são para estes comentários racistas e que incitam à violência sejam postados para gerar mais discussão entre os comentadores e com isso liderar a tabela de jornais *online*”.
4. Sustenta ainda que a publicação pelo jornal *A Bola* de “comentários racistas a incitar a violência” é uma situação recorrente.

2. Defesa do denunciado

5. Por ofício, datado de 26 de outubro de 2012, foi o denunciado convidado a, querendo, pronunciar-se sobre a participação em apreço. Porém, não foi rececionada nesta Entidade, em tempo útil, qualquer resposta por parte do mesmo.

¹ <http://www.abola.pt/nnh/ver.aspx?id=359336> Consultado a 18 de março de 2013.

3. Análise e fundamentação

6. A peça em apreço foi publicada pelo jornal *A Bola*, na sua versão eletrónica, no dia 22 de outubro de 2012, pelas 14h31m.
7. Deve começar-se por referir que, o fato de estarmos perante a versão eletrónica de um jornal, não implica que se exclua a aplicação da Lei de Imprensa, pelo contrário.
8. Como entendeu o Conselho Regulador na Deliberação 18/CONT-I/2009 «estamos perante a versão eletrónica de um jornal editado por uma empresa que prossegue atividades de comunicação social, e que, no essencial, corresponde à versão em papel com o mesmo título. Não tem o Conselho dúvidas de que um jornal *online* não constitui um género diferente relativamente às publicações não digitais, e, muito menos relativamente à sua versão em papel».
9. Aplica-se, assim, ao presente caso, a Lei de Imprensa. É certo que a Lei de Imprensa não comporta, na sua literalidade, a aplicação a edições eletrónicas. Contudo, tratando-se a Lei de Imprensa de uma lei de 1999, altura em que a internet era uma realidade incipiente, este preceito legal deverá ser interpretado de modo atualista, de forma a abranger as novas atividades de comunicação social.
10. Não obstante, determina o artigo 9.º da Lei de Imprensa que integram o conceito de imprensa «todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado». A lei utiliza assim uma formulação ampla, na qual podem subsumir-se as publicações eletrónicas.
11. Por outro lado, no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9 de Junho, prevê-se que «as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo». Também neste artigo se conclui a intenção do legislador em equiparar as publicações eletrónicas às publicações periódicas escritas.
12. Como o Conselho Regulador teve oportunidade de referir, na deliberação citada *supra*, a publicação de comentários a notícias divulgadas *online* não é feita de forma acrítica pelo jornal. Pode, por isso, a situação em apreço ser equiparável ao «correio dos leitores», em que cabe ao diretor da publicação a decisão de abrir, ou não, aquele espaço à publicação

de determinados textos enviados pelos leitores, de acordo com o previsto no artigo 20º, n.º 1, alínea a), da LI.

13. Cabe, pois, ao jornal decidir pela publicação, ou não, de determinado comentário, validando, ou não, o mesmo, consoante se considerem preenchidos os requisitos apontados.
14. Esta decisão do jornal, que se traduz num ato de validação, ou não validação, configura-se, pois, como um ato de natureza editorial, uma vez que pressupõe a análise e seleção dos comentários que vão ser publicados *online*.
15. Assim, só porque esta decisão foi positiva, é que o comentário foi publicado. Nesta medida, muito embora se trate de comentários feitos ao abrigo da liberdade de expressão, e, como tal, fora dos limites mais apertados de controlo que se verificam no âmbito da liberdade de informação, sempre se dirá que a responsabilidade pela sua publicação será assacada, em última instância, ao diretor do jornal.
16. Importante será agora aferir se os comentários publicados, objeto da presente queixa, se enquadram dentro dos limites da liberdade de expressão constitucionalmente consagrados. Trata-se, nomeadamente, de aferir se os mesmos possuem linguagem insultuosa ou caluniosa, de incentivo à violência e ao ódio, de natureza xenófoba ou homofóbica.
17. O participante junta em anexo cópia de uma das páginas da secção de comentários da peça em apreço, em que se destaca, por indiciar um caráter discriminatório e insultuoso, o seguinte comentário:
«Foroeste 22-10-2012 – 14:44 “salazar morreu e com ele morreu os títulos de fofica lolololol clube do regime afundai e desaparecai pa sempre **uma bomba no poço com os 6 milhões la dentro**”». [negrito nosso]²
18. O comentário referido *supra* já não se encontra *online*³, tendo sido retirado pelo denunciado. Não existem elementos que permitam aferir a data da eliminação deste comentário, nomeadamente se ocorreu na sequência do conhecimento da presente participação. Não obstante, esteve *online* tempo suficiente para provocar reações de outros leitores, tais como:

² Os comentários encontram-se reproduzidos *ipsis verbis*, incluindo possíveis erros ortográficos.

³ Consultado a 18 de março de 2013.

«basper 22-10-2012 – 15:55 “pôxa faroeste já viste bem o **tamanho do poço?**”» [negrito nosso].⁴

19. O leitor referido no Ponto 17 – nome de utilizador “foroeste” –, é ainda o autor de outro comentário, com conteúdo igualmente insultuoso e de incentivo à violência:

«foroeste 22-10-2012 – 14:41 “mas que granda flop nem qualidade para representar a colossal seleção do flopaguay tem lol e o clube onde joga adequa-se a sua mediocridade 60 anos sem ganhar nada na europa agora vao eleições e ficam mais um jejum de titulos e tçps eheheh afunda benfica por mim vinha o diabo e ardia isso tudo”».⁵

20. Os comentários de “foroeste” motivaram ainda outro comentário, cujo conteúdo é igualmente insultuoso e calunioso:

«ctm2352 22-10-2012 - 15:06 “foroeste , gosto de te ver assim cheio de azia , faz-te bem .Ja nem um copo de agua de Conegos te safa. Es de um club que so perde ,que esta no 12º lugar , foi DERROTADO,HUMILHADO pelo GRANDE MOREIRENSE e tu aki a comentar. DOI-TE muito? Usa vaselina ke assim nao te doi tanto.»⁶

21. Sobre os comentários identificados (cf. Ponto 18 e 19), em si mesmo grosseiros e insultuosos, considera-se serem inadmissíveis ao abrigo da liberdade de expressão e de opinião.
22. A liberdade de expressão deve ser o motor para a circulação de ideias, contribuindo desse modo para a construção de um debate público plural, construtivo e saudável não deve, *a contrario*, ser pretexto para o insulto, violência ou discriminação.
23. Tendo em conta o exposto, entende o Conselho Regulador terem sido claramente ultrapassados os limites que devem ser respeitados pelos órgãos de comunicação social em relação aos conteúdos que publicam.
24. Recorde-se que o jornal em apreço eliminou o comentário referido no Ponto 17, comportamento que se destaca como positivo. Não obstante, importa salientar que seria desejável que o jornal tivesse implementado procedimentos de análise e validação *a priori* aos conteúdos publicados, que pudessem impedir a publicação do tipo de comentários em causa ou mesmo de parte destes.

⁴ Consultado a 18 de março de 2013.

⁵ Consultado a 18 de março de 2013.

⁶ Consultado a 18 de março de 2013.

25. Refira-se que a versão *online* do jornal *A Bola* não disponibiliza qualquer informação sobre quais são, a existirem, os métodos de validação dos comentários publicados utilizados pelo jornal.

4. Deliberação

Atendendo à especial competência do Conselho Regulador na salvaguarda do respeito pelos direitos, liberdades e garantias, e na promoção de um espaço público mediatizado que se quer livre e democrático;

Notando que o livre exercício do direito de expressão e de opinião não pode colidir com outros valores fundamentais, nem deve ultrapassar os limites das regras de convivência tidas como adequadas;

Verificando, na edição denunciada, que o jornal *A Bola*, na sua versão *online*, permitiu a publicação de comentários com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio;

Constatando que o denunciado ultrapassou os limites que devem ser respeitados pelos órgãos de comunicação social nos conteúdos que publicam;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a), d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera instar o jornal *A Bola* a adotar um sistema de validação que permita o eficaz controlo dos comentários publicados *online*, de modo a prevenir a publicação de conteúdos de natureza insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio, e de teor xenófobo ou homofóbico.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC - Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidas taxas por encargos administrativos, no valor correspondente a 4,50 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 29, que incide sobre a Sociedade Vicra Desportiva S.A., na qualidade proprietária do jornal *A Bola*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

ERC/10/2012/950



Lisboa, 23 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes